



Número: **8002723-55.2024.8.05.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 80.202,78**

Assuntos: **Liminar, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEMETRIO GUERRIERI NETO (AUTOR)	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45011 3065	20/06/2024 19:04	Terceiro Interessado	Petição

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA

PROCESSO Nº 8002723-55.2024.8.05.0079

ADRIANO CARDOSO CAIRES, brasileiro, casado, vereador do Município de Eunápolis/BA, RG n. 13748977-36, CPF/MF s n. 021.199.695-58, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, 198, Bairro Pequi, CEP 45820-000, nesta comuna do Estado da Bahia, com interesse jurídico direto no desfecho da presente demanda, no bojo da qual se pretende anular os efeitos políticos de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores de Eunápolis, instituição cuja defesa incondicional cabe a seus membros exercer, vem, por seus advogados, devidamente constituídos pela procuração anexa, diante da relevância de fatos públicos notórios e incontroversos¹, que objetam o processamento da presente demanda, porque matérias de ordem pública², cognoscível de ofício³, tecer apenas esclarecimentos ao conhecimento dos fatos que gravitam ao redor da presente demanda, o que faz pelos seguintes argumentos doravante delineados

¹ CPC: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. “

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios; (...);
- III - admitidos no processo como incontroversos;(…).”

² CPC: “Art. 332. (...):

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

³ CPC: “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



1. Independentemente do acerto ou desacerto (mérito), bem como da alegação de eventual nulidade ou não do procedimento administrativo que culminou na *rejeição das contas* do senhor **Demétrio Guerrieri Neto**, o que certamente seria rejeitado por este Juízo, diante da apresentação dos verdadeiros elementos de prova que parecem destoar dos documentos apresentados pelo autor, *é fato incontroverso* que a pretensão anulatória, na qual se ancora a presente demanda, está inequivocamente **PRESCRITA**⁴, eis que aduzida contra a Fazenda Pública fora do prazo de cinco anos previsto nas normas de regência⁵.

2. Com efeito, sem mais se estender sobre o tema, observa-se que o respectivo **Decreto Legislativo n. 12/2018** foi expedido pela Câmara de Municipal de Eunápolis, no sentido de *confirmar* o Parecer Prévio do TCM/BA (id 449418918), que opinou pela rejeição das contas de 2015, foi **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 27/09/2018**, conforme certidão juntada aos autos pelo próprio autor (id. 449418928)!

3. Portanto, dúvida não há sobre a prescrição da pretensão anulatória, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, *independentemente* das demais questões aduzidas na exordial (id 449414580), atraindo assim as disposições do art. 332 c/c art. 487, II, do CPC.

4. Buscando macular, todavia, a higidez do processo administrativo interno que resultou na desaprovação de suas contas pela Câmara de Eunápolis/Ba, o autor aduziu não lhe fora oportunizado se “*contrapor efetivamente acerca do opinativo do Tribunal de Contas dos Municípios e do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Contas e Fiscalização da Câmara de Vereadores*”, pois o “*Poder Legislativo Municipal se limitou a buscar promover a notificação do Ex-Gestor, para fins de conceder prazo para defesa, apenas através de edital, publicado uma única vez, no sítio eletrônico (site) da Câmara de Vereadores. E nada mais.*”

5. Relevante sobre o tema trazer ao conhecimento desse Juízo que no bojo do referido procedimento administrativo, a Câmara de Eunápolis tentou de todas as formas intimar o autor (ex-prefeito) para exercer o direito que melhor lhe aprouvesse e, em razão dos sucessivos dribles engendrados para isso não ocorrer,

⁴ CC: “Art. 193: A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.”

⁵ Art. 1.º do Decreto 20.910/32: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”



tal terminou se consumando por meio do **Edital n. 02/2018**, devidamente formalizado e **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 28/08/2018**.

6. Não fossem esses fatos públicos e notórios⁶, porque publicizados na imprensa oficial de Eunápolis/BA, o ora peticionante tem sérias e fundadas dúvidas *sobre a veracidade dos documentos fornecidos e apresentados, no presente feito, espontaneamente pelo atual Presidente da Edilidade, cinco anos depois de sua confecção*, sendo digno de nota que a citada chefia é sabidamente correligionário e amigo íntimo do autor desta demanda, razão pela qual, no momento oportuno, e se for o caso, poderá o ora peticionante se valer do competente incidente de falsidade documental, utilizando-se, inclusive, da prova testemunhal de outros edis que participaram ativamente durante o iter do procedimento administrativo sob exame.

7. Nada obstante, soa no mínimo estranho - estranhíssimo mesmo, que uma vez proposta esta ação sob um inusitado segredo de justiça, possivelmente gravado por erro no peticionamento da demanda e não por má-fé processual, tenha a Câmara Municipal de Eunápolis/BA fornecido, antes de intimada a se manifestar no feito como parte, se antecipando à angularização processual ou antes, ainda, deste Juízo proclamar a prescrição chapada e evidente, uma certidão pormenorizada (id. 449865825) que, aparentemente, está eivada de dados inverídicos, o que por ora ainda carece de certificação para evitar alegações indevidas.

8. Neste contexto, o que se vê até então do autos, é um curioso somatório de esforços do autor e do presidente de Câmara de Eunápolis/Ba para possivelmente “forjar” situação de nulidades na análise e julgamento regular das contas do ex-prefeito, que foi recalcitrante, descumprindo a determinação deste Juízo (id 449611899)⁷, ao deixar de juntar a cópia integral do processo administrativo que julgou suas contas, se limitando, apenas, a juntar uma mera certidão lavrada pelo seu amigo presidente da Edilidade, pasme-se, parte contrária do presente feito.

⁶ Amplamente noticiado, à época, na imprensa em geral:

<https://agazetabahia.com/tomas/18651/camara-reprova-contas-de-neto-guerrieri-20-09-2018/>

⁷ “(...)”

Tratando-se de ação anulatória fundada em suposto cerceamento do direito de defesa, **é indispensável a exordial estar aparelhada com cópia integral do processo no qual teria havido o referido cerceamento. (...)**”



9. Ante o exposto, vem, este peticionante requerer que este Juízo se digne a:

a) Admitir o ora postulante como de terceiro interessado, na condição de *assistente litisconsorcial*, nos termos do art. 124⁸, do CPC, que tem a sua esfera jurídica atingida, na condição de parlamentar da Edilidade cujo ato normativo (o Decreto Legislativo n. 12/2018) fora impugnado por essa infundada ação anulatória proposta nitidamente com fins eleitoreiros; Acaso não entenda ser essa a hipótese a albergar os interesses processuais do ora peticionante, seja ele admitido como *amicus curiae*, com base no art. 138⁹, do CPC;

b) Seja julgado *liminarmente improcedente* o pedido aduzido na exordial, no estado em que se encontra atualmente o feito, ou, não sendo este o caso e após seu processamento regular, seja, ao final, extinto o processo, com base, respectivamente, no art. art. 332, § 1º ou no art. 487, II, todos do CPC, o que se pede forte nas razões de já terem transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde os efeitos decorrentes do Decreto rejeitador de contas que é objetado por essa prescrita ação;

c) Subsidiariamente, caso V. Exa., o que não se espera, indefira o peticionamento ora efetivado, que tome conhecimento dos documentos como se apresentados através de memoriais e, ainda assim, se digne de proclamar a de ofício, a prescrição que é mais que ululante: é EVIDENTE.

Requer, por fim, diante da relevância da preliminar que deverá ser objeto de obrigatória apreciação deste Juízo, por se tratar, repita-se, de matéria de ordem pública, que se digne de ouvir o promotor público atuante nesta Vara, a fim de que, como fiscal da lei, apresente seu parecer sobre o enredo fático e jurídico ora delineado.

Acolhida ou não a presente pretensão, deverá constar de toda publicação de futura decisão ou despacho processual deste Juízo, o nome dos advogados constituídos pelo ora peticionante, permitindo aos mesmos o exercício dos poderes conferidos na procuração juntada aos autos.

⁸ CPC: "Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido."

⁹ CPC: Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (...)"



Nestes termos,
P. deferimento.

De Salvador para Eunápolis, em 20 de junho de 2024.

Bruno Gustavo Freitas Adry
OAB/BA n. 54.148

Pedro Ricardo Morais Scavuzzi de Carvalho
OAB/BA n. 34.303

Marcus Vinícius Leal Gonçalves
OAB/BA n. 26.271

